

TEXTO COMPILADO

(Atualizado até 13/12/2020)

RESOLUÇÃO Nº 495/2009

Dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de Segundo Grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, assegurada também pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, XII, da C.F., acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova disciplina ao plantão judiciário, a ser observada na prestação jurisdicional ininterrupta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de nova regulamentação do sistema de plantão judiciário de Segundo Grau;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos períodos em que não houver expediente normal, como nos recessos, feriados e finais de semana, o plantão judiciário em Segunda Instância será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9h00 às 13h00, com a presença de Desembargadores ou Juízes Substitutos em Segundo Grau, limitada a protocolização de quaisquer pedidos até às 12h. **(Redação dada pela Resolução nº 836/2020)**

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto por quatro magistrados, sendo dois da Seção de Direito Criminal, um da Seção de Direito Privado e um da Seção de Direito Público, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça em escala individual e na ordem de antiguidade, atuando em sistema de revezamento. **(Redação dada pela Resolução nº 678/2014)**

§ 2º - A Presidência de cada Seção da Corte elaborará as escalas mensais do quadro de plantonistas e as encaminhará, com a necessária antecedência, à Presidência do Tribunal de Justiça para o fim previsto no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Resolução nº 594/2013)**

§ 2º-A - Fica facultado ao Presidente da Seção de Direito Criminal indicar mais de dois magistrados por dia de plantão, observado o limite de quatro por fim de semana e, nos demais recessos e feriados, o número de dias de plantão, multiplicado por dois. **(Acrescido pela Resolução nº 836/2020)**

§ 3º - O magistrado designado, caso impossibilitado de comparecer ao plantão, deverá comunicar ao Presidente da respectiva Seção, que indicará suplente inscrito em lista anualmente elaborada com essa finalidade, para a qual se inscreverão os interessados, também respeitada a ordem de antiguidade e o sistema de revezamento. **(Redação dada pela Resolução nº 594/2013)**

§ 4º - Para a lista anual de substituições prevista no parágrafo anterior, somente poderão se inscrever os magistrados

cujo número de processos em acervo seja igual ou inferior à média do acervo de sua respectiva Seção ou Subseção, mediante aferição com base na última estatística publicada antes da abertura das inscrições, no termos do artigo 7º da Resolução nº 542/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. **(Acrescido pela Resolução nº 692/2015)**

§ 5º - A estrutura funcional do plantão será de dois escreventes técnicos judiciários e dois oficiais de justiça, pertencentes a cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os magistrados designados na escala, para possibilitar o cumprimento das determinações judiciais, não se alterando essa designação na hipótese de permuta ou substituição do magistrado plantonista, bem como de um assistente jurídico ou escrevente técnico judiciário lotado no gabinete do Desembargador ou Juiz Substituto designado, para atendimento exclusivo, podendo ser alterada a referida convocação na hipótese de permuta ou substituição. **(Renumerado pela Resolução nº 692/2015)**

Artigo 2º - A competência do plantão de segunda instância destina-se exclusivamente ao exame das matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06 e os artigos 3º e 7º do Provimento nº 654/99, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 3º - Não se fará a distribuição de qualquer outro feito que não se enquadre na matéria da competência do plantão e nem serão realizadas intimações de qualquer natureza de outros processos em andamento, como acórdãos ou decisões isoladas dos relatores, intimações de partes ou advogados.

§ 4º - Os magistrados designados para o Plantão de Segunda Instância terão competência para toda a matéria prevista no "caput" deste artigo e referente às Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial.

§ 5º - Não serão recepcionados requerimentos, petições ou expedientes diversos, inclusive pleitos de reconsideração, que tenham por objeto a reiteração de pedido anteriormente apreciado pelo Órgão Judicial ou em plantão anterior, salvo fato novo relevante, assim entendido pelo Magistrado plantonista. **(Acrescido pela Resolução nº 730/2015)**

§ 6º - Não serão recepcionados requerimentos, petições ou expedientes diversos quando houver pedido anteriormente distribuído e Juiz Certo, salvo fato novo relevante, assim entendido pelo Magistrado plantonista. **(Acrescido pela Resolução nº 730/2015)**

Artigo 3º - Ajuizado o pedido e feito o registro em livro próprio, deverá a serventia imediatamente: **(Redação dada pela Resolução nº 804/2018)**

I - Proceder à pesquisa no sistema SAJSG, a fim de identificar eventuais recursos ou ações originárias com a mesma parte, número e tipo de ação de Primeira Instância, a Vara de Origem e os outros números relacionados à ação de origem, juntando aos autos relatório dos feitos identificados; **(Acrescido pela Resolução nº 804/2018)**

II - Encaminhar incontinenti ao Magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e despachará, determinando as providências que entender pertinentes. **(Acrescido pela Resolução nº 804/2018)**

§ 1º - Se o Magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição no primeiro dia útil subsequente, na forma do Regimento Interno. **(Acrescido pela Resolução nº 804/2018)**

§ 2º - No primeiro dia útil seguinte, será distribuído, observado que a jurisdição se exaure com a apreciação do pleito de tutela de urgência, não gerando vinculação ou prevenção. **(Acrescido pela Resolução nº 804/2018)**

§ 3º - Caso o Magistrado plantonista determine a dispensa da pesquisa, deverá a providência ser certificada nos autos. **(Acrescido pela Resolução nº 804/2018)**

Artigo 4º - Os magistrados plantonistas continuarão nessa condição mesmo fora do período previsto no "caput" do artigo 1º, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

Artigo 5º - A remuneração dos servidores plantonistas obedecerá aos critérios fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios necessários à fiel execução desta Resolução, inclusive funcionários da administração e agentes de segurança, encarregando-se de divulgar, prévia e periodicamente, o local de funcionamento do plantão, endereço e telefones do serviço, a escala dos que nele atuarão, inclusive com inserção no site do Tribunal e comunicação pela imprensa oficial no expediente forense.

Artigo 7º - A Secretaria Judiciária encaminhará, semanalmente, ao Presidente de cada Seção, quadro demonstrativo das ocorrências verificadas no plantão anterior, no qual constarão: o número de petições apresentadas, a natureza dos pleitos, os interessados e o resultado da análise dos pedidos. **(Acrescido pela Resolução nº 594/2013)**

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, remetendo-se cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil. **(Renumerado pela Resolução nº 594/2013)**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
São Paulo, 14 de outubro de 2009.

(a) ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, Presidente do Tribunal de Justiça.

TEXTO COM ANOTAÇÕES

(Atualizado até 13/12/2020)

RESOLUÇÃO Nº 495/2009

Dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de Segundo Grau.

O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, assegurada também pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, XII, da C.F., acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova disciplina ao plantão judiciário, a ser observada na prestação jurisdicional ininterrupta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de nova regulamentação do sistema de plantão judiciário de Segundo Grau;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos períodos em que não houver expediente normal, como nos recessos, feriados e finais de semana, o plantão judiciário em Segunda Instância será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9h às 13h, com a presença de Desembargadores ou Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau.

**Nova redação ao artigo 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao artigo 1º - vide: [Resolução nº 594/2013](#)*

** Nova redação ao § 4º do artigo 1º, com redação dada pela Resolução nº 594/2013, vide: [Resolução nº 613/2013](#)*

** Novo parágrafo acrescentado como § 4º : vide [Resolução nº 692/2015](#)*

** Renumeração do § 4º para § 5º : vide [Resolução nº 692/2015](#)*

**Nova redação ao artigo 1º, vide: [Resolução nº 836/2020](#)*

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto por três magistrados, um de cada Seção da Corte, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça em escala individual e na ordem de antiguidade, atuando em sistema de revezamento.

**Nova redação dada ao § 1º do artigo 1º - Vide: [Resolução nº 678/2014](#)*

§ 2º - A estrutura funcional do plantão será de dois escreventes técnicos judiciários e dois oficiais de justiça, pertencentes a cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os magistrados designados na escala, para possibilitar o cumprimento das determinações judiciais, não se alterando essa designação na hipótese de permuta ou substituição do magistrado plantonista.

**Acréscimo do § 2º-A: Vide [Resolução nº 836/2020](#)*

Artigo 2º - A competência do plantão de segunda instância destina-se exclusivamente ao exame das matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06 e os artigos 3º e 7º do Provimento nº 654/99, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 3º - Não se fará a distribuição de qualquer outro feito que não se enquadre na matéria da competência do plantão e nem serão realizadas intimações de qualquer natureza de outros processos em andamento, como acórdãos ou decisões isoladas dos relatores, intimações de partes ou advogados.

§ 4º - Os magistrados designados para o Plantão de Segunda Instância terão competência para toda a matéria prevista no "caput" deste artigo e referente às Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial.

§ 5º - *Acréscimo de parágrafo pela Resolução nº 730/2015*

§ 6º - *Acréscimo de parágrafo pela Resolução nº 730/2015*

Artigo 3º - Ajuizado o pedido e feito o registro em livro próprio, será encaminhado imediatamente ao magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e o despachará, determinando as providências que entender pertinentes. No primeiro dia útil seguinte, será distribuído, observado que a jurisdição do plantão se exaure com a apreciação do pleito de tutela de urgência, não provocando vinculação ou prevenção.

** Nova redação dada ao artigo 3º: vide Resolução nº 804/2018*

I - Acréscimo de inciso I pela Resolução nº 804/2018;

II - Acréscimo de inciso II pela Resolução nº 804/2018;

§ 1º - Acréscimo de § 1º pela Resolução nº 804/2018;

§ 2º - Acréscimo de § 2º pela Resolução nº 804/2018;

§ 3º - Acréscimo de § 3º pela Resolução nº 804/2018;

Parágrafo único - Se o magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição no primeiro dia útil subsequente, na forma do Regimento Interno.

** Exclusão do Parágrafo único: vide Resolução nº 804/2018*

Artigo 4º - Os magistrados plantonistas continuarão nessa condição mesmo fora do período previsto no "caput" do artigo 1º, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

Artigo 5º - A remuneração dos servidores plantonistas obedecerá aos critérios fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios necessários à fiel execução desta Resolução, inclusive funcionários da administração e agentes de segurança, encarregando-se de divulgar, prévia e periodicamente, o local de funcionamento do plantão, endereço e telefones do serviço, a escala dos que nele atuarão, inclusive com inserção no site do Tribunal e comunicação pela imprensa oficial no expediente forense.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, remetendo-se cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

** Acrescenta-se artigo: vide: Resolução nº 594/2013*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

(a) **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça.

(PUBLICADO NOVAMENTE POR CONTER ALTERAÇÃO)

PUBLICAÇÃO DO DJE DE 19.10.2009

RESOLUÇÃO Nº 495/2009

Dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de Segundo Grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, assegurada também pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, XII, da C.F., acrescentado pela EC nº 45/2004);

CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova disciplina ao plantão judiciário, a ser observada na prestação jurisdicional ininterrupta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de nova regulamentação do sistema de plantão judiciário em Segundo Grau;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos períodos em que não houver expediente normal, como nos recessos, feriados e finais de semana, o plantão judiciário em Segunda Instância será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9h00 às 13h00, com a presença de Desembargadores ou Juízes Substitutos em Segundo Grau.

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto por três magistrados, um de cada Seção da Corte, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça em escala individual e na ordem de antiguidade, atuando em sistema de revezamento.

§ 2º - A estrutura funcional do plantão será de dois escreventes técnicos judiciários e dois oficiais de justiça, pertencentes a cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os magistrados designados na escala, para possibilitar o cumprimento das determinações judiciais, não se alterando essa designação na hipótese de permuta ou substituição do magistrado plantonista.

Artigo 2º - A competência do plantão de segunda instância se destina, exclusivamente, ao exame das matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06 e os artigos 3º e 7º do Provimento nº 654/99, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 3º - Não se fará a distribuição de qualquer outro feito que não se enquadre na matéria da competência do plantão e nem serão realizadas intimações de qualquer natureza de outros processos em andamento, como acórdãos ou decisões isoladas dos relatores, intimações de partes ou advogados.

§ 4º - Os magistrados designados para o Plantão de Segunda Instância terão competência para toda a matéria prevista no "caput" deste artigo e referente às Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial.

Artigo 3º - Ajuizado o pedido e feito o registro em livro próprio, será encaminhado imediatamente ao magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e o despachará, determinando as providências que entender pertinentes. No primeiro dia útil seguinte, será distribuído, observado que a jurisdição do plantão se exaure com a apreciação do pleito de tutela de urgência, não provocando vinculação ou prevenção.

Parágrafo único - Se o magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição no primeiro dia útil subsequente, na forma do Regimento Interno.

Artigo 4º - Os magistrados plantonistas continuarão nessa condição mesmo fora do período previsto no "caput" do

artigo 1º, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

Artigo 5º - A remuneração dos servidores plantonistas obedecerá aos critérios fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios necessários à fiel execução desta Resolução, inclusive funcionários da administração e agentes de segurança, encarregando-se de divulgar, prévia e periodicamente, o local de funcionamento do plantão, endereço e telefones do serviço, a escala dos que nele atuarão, inclusive com inserção no site do Tribunal e comunicação pela imprensa oficial no expediente forense.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, remetendo-se cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

(a) ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, Presidente do Tribunal de Justiça.